

PALMELA

regulamentos

Suplemento do Boletim Municipal Nº 121 • Outubro 2010

REGULAMENTO DAS FEIRAS DO CONCELHO DE PALMELA

PREÂMBULO

O Decreto-Lei nº 42/2008, de 19 de Março, veio actualizar o regime jurídico aplicável à actividade de comércio a retalho exercida por feirantes, em recintos públicos ou privados, onde se realizem feiras, prevendo no número 1 do artigo 29º a necessidade dos Municípios adaptarem os seus regulamentos ao disposto naquele diploma.

Face às novas previsões legais, nomeadamente a criação de um cartão de feirante válido para todo o território de Portugal por um período de três anos, e a possibilidade de realização de feiras por entidades privadas, carece o Regulamento dos Mercados e Feiras do Município, aprovado em 1995, de ser revisto e actualizado.

Com este enquadramento, procede-se também à definição de regras de controlo higio-sanitárias mais rigorosas, assegurando a qualidade dos bens vendidos e promovendo a confiança dos consumidores, bem como a uma melhor definição dos direitos e deveres dos feirantes, das regras da sua instalação, e do funcionamento dos locais de venda.

São também actualizados os valores sancionatórios em sede contra-ordenacional e definidas sanções acessórias no caso de incumprimento das disposições ora estabelecidas.

O projecto deste regulamento foi submetido, pelo prazo de 30 dias, a apreciação pública, para recolha de sugestões, discussão e análise, de acordo com o disposto no artigo 118º do Código de Procedimento Administrativo, e concomitantemente a audiência dos interessados, conforme se dispõe no artigo 117º do mesmo diploma legal, tendo para o efeito sido publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 12, de 19 de Janeiro de 2009, e sido ouvidas as seguintes entidades representativas dos interesses afectados:

- Associação Portuguesa para Defesa do Consumidor (DECO);
- Juntas de Freguesia;
- Federação Nacional das Associações de Feirantes.

Assim, tendo por normas habilitantes as disposições conjugadas dos artigos 112º, n.º 7 e 241º da Constituição da República Portuguesa; do artigo 118º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e ao abrigo do disposto nos artigos 64.º, n.º 6, alínea a) e 53.º, n.º 2 alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, foi o presente regulamento aprovado, em 28 de Setembro de 2010, por deliberação da Assembleia Municipal de Palmela, sob proposta da Câmara Municipal de Palmela aprovada em reunião realizada em 07 de Julho de 2010.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de Aplicação

1. O presente regulamento disciplina a actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária por feirantes, incluindo os agricultores-vendedores, em recintos públicos ou privados onde se realizam feiras.

2. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) Os eventos de exposição e amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;

b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos que procedem a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;

c) Os mercados municipais regulados pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende -se por:

- a) «Feira» o evento autorizado pela Câmara Municipal de Palmela que congrega periodicamente no mesmo espaço vários agentes de comércio a retalho, incluindo os agricultores-vendedores, que exercem a actividade de feirante;
- b) «Feirante» a pessoa singular ou colectiva, portadora do cartão de feirante, que exerce de forma habitual a actividade de comércio a retalho não sedentária em espaços, datas e frequência determinados pela Câmara Municipal de Palmela;
- c) «Agricultor-vendedor» o feirante que apenas comercializa produtos de produção própria, designadamente, produtos agro-pecuários;
- d) «Recinto» o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

Artigo 3º

Autorização para a Realização de Feiras

1. Compete à Câmara Municipal de Palmela autorizar a realização de feiras em espaços públicos ou privados e determinar a periodicidade e os locais onde as mesmas se realizam, depois de recolhidos os pareceres das entidades representativas dos interesses em causa.
2. Sempre que as feiras e a periodicidade das mesmas se mantenham, consideram-se dispensados os pareceres das entidades representativas dos interesses em causa.
3. O pedido de autorização para a realização de feiras deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data do evento.
4. O pedido de autorização deve ser instruído com:
 - a) Comprovativo da titularidade da propriedade do terreno, ou autorização expressa do proprietário;
 - b) Planta à escala 1:2000 com a delimitação da área em apreço e com a indicação dos espaços ou zonas de estacionamento mais próximos;
 - c) Planta de implantação da feira, à escala 1:200, sua delimitação e respectiva área;
 - d) Plano de segurança, indicando os meios de combate a incêndios, trajectos de evacuação e respectiva sinalética;
 - e) Proposta de regulamento da feira, a aprovar pela Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.
5. A Câmara Municipal de Palmela deve, até ao início de cada ano civil, aprovar e publicar o seu plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados para a sua realização.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser autorizados, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos.

Artigo 4º

Horários das Feiras

O plano anual de feiras deverá especificar o horário de funcionamento das feiras.

Artigo 5º

Publicidade Sonora

É proibido o uso de publicidade sonora nos recintos das feiras, excepto quando respeitar à comercialização de cassetes, de discos e de discos compactos e, em qualquer caso, com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído.

Artigo 6º

Recintos

1. As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:

- O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- O recinto esteja organizado por sectores, de forma a haver perfeita distinção entre as diversas actividades e espécies de produtos comercializados;
- Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
- As regras de funcionamento estejam afixadas;
- Existam infra-estruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede eléctrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
- Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.

2. Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais, designadamente das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma das categorias de produtos, nomeadamente no que concerne às respectivas infra-estruturas.

Artigo 7º

Sectores da Feira

- A Feira é dividida em sectores, onde os feirantes são agrupados tendo por base a natureza e o tipo de produtos para venda.
- À entrada da Feira estará afixada, pela entidade gestora, uma planta com a localização dos vários sectores de actividade existente.

Artigo 8º

Competências da Câmara Municipal

- Compete à Câmara Municipal de Palmela assegurar a gestão da Feira em recinto público e exercer os seus poderes de direcção, administração e fiscalização, cabendo-lhe nomeadamente:
 - Fiscalizar as actividades exercidas na Feira e fazer cumprir o disposto no presente regulamento;
 - Exercer a fiscalização higio-sanitária dos produtos colocados à venda;
 - Assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, nomeadamente, a conservação e limpeza dos espaços comuns da Feira;
 - Zelar pela segurança das instalações e equipamentos;
 - Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial da Feira;
 - Remeter à Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE), por via electrónica, anualmente e até 60 dias após o fim de cada ano civil, a relação dos feirantes a operar no respectivo recinto, com indicação do respectivo número do cartão de feirante;
 - Remeter à Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE), ou à entidade que esta expressamente vier a designar, o pedido de cartão que lhe seja apresentado.
- A Câmara Municipal de Palmela pode, mediante contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público, ceder a exploração de recintos públicos de feiras.

Artigo 9º

Realização de Feiras por Entidades Privadas

- Qualquer entidade privada, singular ou colectiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade seja privada ou em recintos cuja exploração tenha sido cedida pela Câmara Municipal de Palmela por contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público.
- A realização das feiras pelas entidades referidas no artigo anterior está sujeita à autorização da Câmara Municipal de Palmela.
- Os recintos devem preencher os requisitos previstos no artigo 6º deste regulamento.
- A atribuição do espaço de venda nos recintos referidos no n.º 1 deve respeitar o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

CAPÍTULO II FEIRAS MUNICIPAIS

SECÇÃO I

ATRIBUIÇÃO E OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS

Artigo 10º

Atribuição do Espaço de Venda

- A atribuição de lugares nas feiras promovidas pela Câmara Municipal de Palmela é feita directamente ou mediante sorteio público, sempre que exista mais do que um interessado para o mesmo lugar, após manifestação do interesse por esse espaço de venda, ficando a atribuição sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos da Tabela de Taxas em vigor no Município.
- O acto público de sorteio decorrerá perante uma comissão nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmela, e é composta por um Presidente e dois vogais, a qual deliberará sobre eventuais dúvidas e reclamações.
- A cada feirante não pode ser adjudicado mais do que um lugar em cada sorteio, salvo o disposto no número seguinte.
- Excepcionalmente, não havendo candidatos em número suficiente, poderá ser adjudicado mais do que um lugar.
- Os lugares atribuídos, se não forem ocupados até uma hora após o início da feira, podem ser postos à disposição de outros interessados, mediante o pagamento da respectiva taxa de ocupação ocasional, perdendo o titular inicial o direito à utilização do lugar no respectivo dia.
- A Câmara Municipal de Palmela pode, ainda, atribuir lugares, a título ocasional, caso não tenham sido ocupados, pelos respectivos titulares, nas duas sessões anteriores da feira.

Artigo 11º

Natureza Precária da Atribuição do Espaço de Venda

As atribuições dos espaços de venda são sempre onerosas, precárias, pessoais, condicionadas pelas disposições do presente regulamento e tituladas por documento escrito.

Artigo 12º

Documento que Titula a Atribuição do Espaço de Venda

- Os lugares atribuídos são titulados por documento escrito a emitir pela Câmara Municipal de Palmela, em nome do feirante.
- Do documento deve constar:
 - A identificação completa do seu titular;
 - A identificação do auxiliar e/ou familiares que coadjuvam o titular;
 - A referência ao modo como lhe foi atribuído o lugar;
 - O local que ocupa, a sua dimensão e localização;
 - O ramo de actividade que está autorizado a exercer;
 - O horário de funcionamento do local;
 - As condições especiais de atribuição;
 - A data de emissão do documento que titula a atribuição do espaço de venda.
- Ao ser-lhe entregue o documento supra referido, o feirante subscreverá, obrigatoriamente, um documento no qual declara ter tomado conhecimento do presente regulamento e aceitar as condições da ocupação.
- Os documentos referidos no número anterior são emitidos em duplicado, ficando os originais em arquivo, e as cópias na posse do feirante.

Artigo 13º

Caducidade da Atribuição do Espaço de Venda por Sorteio

- A atribuição do espaço de venda caduca:
 - Por morte do respectivo titular;
 - Por renúncia voluntária do seu titular;
 - Por falta de pagamento das taxas ou outros encargos financeiros;
 - Findo o prazo da atribuição;
 - Se o feirante não iniciar a actividade após o decurso dos períodos de ausência autorizada;
 - Por ausência não autorizada em três feiras seguidas ou cinco interpoladas em cada ano civil;
 - Se o feirante ceder a sua posição na feira a um terceiro.

2. A caducidade da atribuição do espaço de venda, nos termos do número anterior, determina, para o titular, a obrigação de remover os bens existentes no lugar, após notificação por carta registada simples para a morada constante do seu processo individual.
3. Em caso de recusa ou inércia do titular, a Câmara Municipal de Palmela procederá à remoção coerciva e ao armazenamento dos bens do titular, quando existam, a expensas do próprio.
4. Apenas serão restituídos os bens não perecíveis, no estado de conservação em que se encontrem à data da restituição, segundo um juízo de prudência comum.
5. A restituição do material removido depende do pagamento de taxas ou outros encargos de que o feirante seja eventualmente devedor.
6. Se, depois de notificado por carta registada simples para a morada constante do seu processo individual, o titular não efectuar o pagamento das quantias que se mostrem em dívida ou o levantamento dos bens removidos, estes reverterão para o património municipal.

SECÇÃO II

DO CARTÃO DE FEIRANTE E REGISTO

Artigo 14º

Cartão de Feirante

1. A venda em feiras municipais só pode ser exercida por quem for possuidor do cartão de feirante, nos termos do Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de Março.
2. Compete à Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE), ou à entidade que esta expressamente vier a designar, emitir e renovar o cartão de feirante.
3. O cartão de feirante deve ser solicitado junto da Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE), das Direcções Regionais da Economia ou da Câmara Municipal de Palmela através de carta, fax, correio electrónico ou directamente no sítio da DGAE na Internet, acompanhado do impresso destinado ao cadastro comercial dos feirantes devidamente preenchido.
4. A renovação do cartão de feirante deve ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade ou sempre que a alteração dos dados o justifique.
5. O cartão de feirante é obrigatoriamente renovado sempre que o feirante altere o ramo de actividade ou a natureza jurídica.
6. Os cartões de feirantes já emitidos pela Câmara Municipal de Palmela e pelas Juntas de Freguesia permanecem válidos, pelos períodos neles indicados, até à emissão de cartão de feirante pela Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE).
7. O cartão de feirante é pessoal e intransmissível.

SECÇÃO III

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Artigo 15º

Taxas

1. As taxas previstas neste regulamento são fixadas na Tabela de Taxas do Município.
2. As taxas são pagas até ao início de cada Feira.

Artigo 16º

Seguros

1. Consoante a natureza dos produtos sujeitos a venda, a Câmara Municipal pode exigir dos feirantes a contratação de seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros.
2. Os seguros podem ser individuais ou de grupo, se houver acordo entre vários feirantes interessados.

Artigo 17º

Fiscalização Sanitária

1. A actividade exercida é objecto de fiscalização higio-sanitária por parte dos serviços competentes da Câmara Municipal de Palmela, a fim de garantir a qualidade dos produtos, a higiene dos manipuladores e dos utensílios de trabalho, as características adequadas dos locais de venda e as condições das instalações em geral.
2. Os serviços municipais actuam oficiosamente e a todo o tempo, averiguando as reclamações e denúncias que lhe sejam dirigidas.
3. Os feirantes não podem opor-se à realização de acções de inspecção, e, caso seja necessário, à colheita de amostras, e à inutilização ou interdição de venda do produto por causa justificada pelo funcionário dos serviços competentes.

Artigo 18º

Direitos dos Feirantes

Os feirantes têm direito:

- a) A exercer a actividade no espaço de que são titulares;
- b) A usufruir dos serviços comuns garantidos pela Câmara Municipal de Palmela, nomeadamente de limpeza, segurança, promoção e divulgação da Feira;
- c) No caso dos agricultores-vendedores produtores do concelho de Palmela, a ocuparem a totalidade dos lugares a eles destinados.

Artigo 19º

Obrigações dos Feirantes

1. Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavimentos, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos devem os feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual conste o seu nome e o número do cartão de feirante, segundo o modelo aprovado por legislação em vigor na data da realização da feira.
2. Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.os 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.
3. Às instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas localizadas nas feiras reguladas pelo presente regulamento e demais legislação em vigor aplica-se o procedimento previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho.
4. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ser construídos de material facilmente lavável.
5. No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, aqueles que, de algum modo, possam ser afectados pela proximidade de outros.
6. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.
7. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 20º

Suspensão Preventiva

1. Durante a pendência de processo contra-ordenacional os comerciantes podem ser preventivamente suspensos da actividade, por prazo não superior a sessenta dias, quando a sua presença se revele gravemente inconveniente para o apuramento da verdade ou para o normal funcionamento da Feira.
2. A suspensão é ordenada por despacho fundamentado do Presidente da Câmara e implica o não exercício da actividade na Feira.

Artigo 21º

Estacionamento

1. É vedado aos feirantes o estacionamento das suas viaturas dentro da Feira, salvo se aquelas servirem de posto de comercialização directa ao público e mediante autorização dos serviços competentes da Câmara Municipal de Palmela.
2. Salvo o disposto no número anterior, só é permitida a presença de viaturas que transportem géneros ou mercadorias no recinto da Feira e depois do seu início, quando estejam autorizadas a permanecer em zonas demarcadas de estacionamento para apoio aos feirantes.
3. É proibida a entrada no recinto a motociclos, ciclomoteres, bicicletas e veículos ligeiros ou pesados de passageiros, exceptuando-se os de circulação prioritária e forças de segurança.

Artigo 22º

Direcção Efectiva da Actividade

1. A direcção efectiva da actividade deve ser assegurada pelo titular do espaço de venda, sem prejuízo da coadjuvação por auxiliares.

2. O titular do espaço de venda pode ainda ser auxiliado na sua actividade pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes do 1.º grau em linha recta, presumindo-se, para todos os efeitos legais ou regulamentares, ter ocorrido uma cedência irregular caso a actividade esteja a ser exercida por qualquer outra pessoa.

3. Se, por motivo de doença prolongada ou outra circunstância excepcional alheia à vontade do titular, devidamente comprovada, o mesmo não puder temporariamente assegurar a direcção efectiva da actividade, poderá ser autorizado a fazer-se substituir por pessoa da sua confiança, por um período não superior a trinta dias, mediante pedido devidamente fundamentado subscrito pelo feirante ou seu representante legal.

Artigo 23º

Registo dos Auxiliares

O titular da atribuição do espaço de venda deve registar na Câmara Municipal de Palmela todos os colaboradores que o auxiliem na sua actividade, em nome dos quais serão emitidos cartões de identificação e acesso à Feira, válidos pelo período da atribuição.

Artigo 24º

Documentos

1. O feirante deve ser portador do cartão de feirante devidamente actualizado, apresentando--o imediatamente às entidades competentes para a fiscalização sempre que solicitado.

2. Salvo no caso de agricultores-vendedores, o feirante deve ainda fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do art. 35º do Código do Imposto do Valor acrescentado.

Artigo 25º

Práticas Comerciais Desleais e Venda de Bens com Defeito

1. São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

2. Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores.

Artigo 26º

Afixação de Preços

É obrigatória a afixação dos preços, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, designadamente:

- O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço da peça;
- O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, incluindo todos os impostos, taxas ou outros encargos.

Artigo 27º

Venda Proibida

É proibida a venda em feiras dos seguintes produtos:

- Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 187/2006, de 19 de Junho;
- Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro;
- Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do álcool desnaturado;
- Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo.

Artigo 28º

Limpeza dos Locais

1. A limpeza dos locais de venda ocupados é da inteira responsabilidade dos titulares dos respectivos espaços de venda que devem, a todo o tempo, e sempre imediatamente após o encerramento da Feira, mantê-los, bem como ao espaço envolvente, limpos de resíduos e desperdícios, devendo estes ser colocados exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade.

2. Os feirantes são obrigados a cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente em matéria de higiene, salubridade e segurança.

Artigo 29º

Equipamentos

Os suportes publicitários a instalar nos espaços comuns dos recintos públicos de feiras devem ser submetidos à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Palmela, nos termos do Regulamento Municipal de Publicidade, Mobiliário Urbano e Ocupação de Espaços Públicos.

Artigo 30º

Actividade de Comércio Exclusivamente por Grosso

É proibido o exercício da actividade de comércio exclusivamente por grosso de forma não sedentária nas feiras.

Artigo 31º

Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia

As competências municipais de gestão das feiras previstas no presente regulamento, com excepção da elaboração do Plano Anual de Feiras e da autorização para realização de feiras podem, mediante Protocolo, ser delegadas nas Freguesias, nos termos dos artigos 13º e 15º e alínea e) do artigo 16º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, conjugados com os artigos 37º e 66º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 32º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, pertence à Câmara Municipal de Palmela, no âmbito das atribuições e competências municipais legalmente cometidas em razão da matéria.

Artigo 33º

Regime Sancionatório

1. As infracções ao disposto no presente regulamento cometidas pelas entidades titulares de recintos e pelos feirantes constituem contra-ordenação, cuja instrução e decisão cabe às entidades que, nos termos da lei, sejam competentes em razão da matéria.

2. A negligência e a tentativa são punidas.

3. Se a infracção for praticada por negligência, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para metade.

4. A infracção ao disposto nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 14º e no n.º 2 do artigo 24º do presente regulamento é punível com coima de € 500 a € 3000 ou de € 1250 a € 20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

5. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 19º do presente regulamento é punível com coima de € 250 a € 3000 ou de € 1250 a € 20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

6. A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 25º do presente regulamento é punível com coima de € 150 a € 300 ou de € 300 a € 500, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

7. As contra-ordenações não especialmente previstas nos números anteriores são punidas com coimas calculadas nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, com coima graduada de 1 até ao máximo de 10 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoa singular, ou até 100 vezes aquele valor, no caso de pessoa colectiva.

Artigo 34º**Sanções Acessórias**

1. Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos pertencentes ao agente;
- b) Privação do direito de participar em feiras por um período até dois anos;
- c) Suspensão de autorização de exercício de actividade em feiras do Município até dois anos.

2. Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade, a expensas do infractor, em jornal de expansão local ou nacional.

Artigo 35º**Apreensão Provisória de Objectos**

1. Podem ser provisoriamente apreendidos os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, bem como quaisquer outros que revelem interesse probatório.

2. Será lavrado auto de apreensão com discriminação pormenorizada dos bens apreendidos, data e local da apreensão, identificação do agente que a efectuou e, sempre que possível, do infractor.

3. Os objectos apreendidos serão depositados à ordem e responsabilidade da Câmara Municipal de Palmela, quando seja esta a entidade competente para instrução do procedimento contra-ordenacional.

4. Existindo risco de deterioração, a entidade competente para decisão da contra-ordenação decidirá a sua entrega a instituição de solidariedade social ou outro destino adequado.

5. O produto da venda ou os objectos apreendidos serão entregues no termo do processo de contra-ordenação a quem sobre eles demonstre ter direito ou, caso a entrega se revele impossível, integrarão o património municipal.

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES FINAIS****Artigo 36º****Extinção da Feira**

As atribuições dos espaços de venda cessam em caso de extinção da Feira ou da sua transferência para outro local.

Artigo 37º**Norma Revogatória**

É revogado, na parte aplicável às feiras municipais, o Regulamento dos Mercados e Feiras do Concelho de Palmela, publicitado pelo Edital n.º 23, de 16 de Outubro de 1995, bem como todas as disposições regulamentares específicas quanto ao seu objecto que contrariem o estabelecido neste regulamento.

Artigo 38º**Delegação de Competências**

As competências atribuídas pelo presente regulamento à Câmara Municipal de Palmela, com excepção da competência prevista no nº 5 do artigo 3º, são delegáveis no respectivo Presidente da Câmara, com possibilidade de subdelegação, sendo igualmente delegáveis e subdelegáveis as competências atribuídas pelo presente regulamento ao Presidente da Câmara, com excepção da competência prevista no artigo 20º.

Artigo 39º**Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.